



**PROCESSO Nº** : 211.234-5/2025 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT  
**AGRAVANTE** : LGI MÉDICOS LTDA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 238/2026

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT. PREGÃO ELETRÔNICO N. 071/2025. ANÁLISE SUMÁRIA. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1058/AJ/2025. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE. CERTAME SUSPENSO. AGRAVO INTERNO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA NÃO COMPROVADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E DO AGRAVO INTERNO, PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO COM MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR N. 1058/AJ/2025.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa com pedido de tutela provisória de urgência**<sup>1</sup>, proposta pela empresa Facilita Higienização Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, sob a gestão do Sr. Vander Alberto Masson, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 071/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval.

2. Em apertada síntese, a Representante sustentou que a decisão que a classificou e habilitou no certame foi revogada de forma indevida, em razão da interposição de recurso administrativo. Alegou que a motivação para a revogação

<sup>1</sup> Doc. digital nº. 695321/2025.





decorreu do enquadramento irregular da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Todavia, argumentou que houve interpretação equivocada sobre a matéria, uma vez que não foi aplicada qualquer vantagem prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, tendo em vista que a diferença entre as propostas apresentadas ultrapassou o limite legal de 5%, o que inviabilizaria a aplicação do tratamento diferenciado.

3. Além disso, a Representante apontou irregularidades na habilitação da nova empresa declarada vencedora do certame, LGI Médicos LTDA, destacando que o respectivo CNPJ está vinculado a Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) incompatível com a atividade de lavanderia hospitalar, a qual exige tratamento sanitário específico.

4. Ressaltou, ainda, a ausência de alvarás sanitários pertinentes, uma vez que a empresa possui autorização apenas para a realização de atividades médicas ambulatoriais, não abrangendo, portanto, os serviços contratados.

5. Diante do exposto, e considerando que as inconsistências identificadas comprometem a capacidade jurídica e técnica da empresa concorrente para a adequada execução do objeto licitado, a Representante requereu a concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender os efeitos da decisão que a inabilitou, bem como de qualquer ato subsequente destinado à contratação da empresa LGI Médicos LTDA.

6. O Conselheiro Relator, realizou a intimação do Sr. **Vander Alberto Masson**, Prefeito e da Sra. **Kátia Waléria Carvalho Couto**, Pregoeira, para apresentarem manifestação prévia acerca dos fatos no prazo de 05 dias úteis (documentos digitais n. 696189/2025 e 696191/2025), o que fizeram, de forma conjunta, no documento digital n. 697395/2025.

7. Em sede de manifestação prévia (documento digital n. 697395/2025), os responsáveis apresentaram defesa quanto à legalidade da inabilitação da Representante, fundamentando-a na alegada falsidade da declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).





8. No mesmo sentido, sustentaram a regularidade da habilitação da empresa LGI Médicos LTDA, sob o argumento de que a Lei n.º 14.133/2021 promove a simplificação das exigências relacionadas à habilitação jurídica. Destacaram, ainda, que o CNAE secundário da referida empresa contempla a prestação de serviços de lavanderia.

9. Quanto ao alvará sanitário, alegaram que o edital exige apenas a apresentação do documento ou do respectivo protocolo, sendo prevista a realização de vistoria técnica, a cargo da vigilância sanitária municipal, nas instalações da contratada em momento oportuno.

10. Em análise sumária, o Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular n. 1058/AJ/2025<sup>2</sup>, emitiu juízo positivo de admissibilidade da Representação e deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela representante, determinando a suspensão da tramitação do edital do PE 71/2025 e todos os atos dele decorrentes, até julgamento de mérito desta representação, mantendo-se a execução dos serviços essenciais de lavanderia hospitalar com meios próprios, como vinha sendo executado pela Prefeitura.

11. Posteriormente, o Prefeito Municipal encaminhou decisão que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 071/2025, conforme consta no documento digital n.º 765842/2026.

12. Na sequência, a empresa LGI Médicos LTDA interpôs recurso de agravo interno nos autos, insurgindo-se contra o Julgamento Singular n.º 1058/AJ/2025.

13. No Julgamento Singular n.º 18/AJ/2026, o Conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade positivo do recurso (documento digital n. 767473/2026) e, entendendo que os argumentos apresentados pelo Agravante não são aptos a modificar seu entendimento, deixou de exercer o juízo de retratação e manteve a decisão agravada em todos os seus termos. Ademais, indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal e recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, determinando, ainda, a

---

<sup>2</sup> Doc. Digital n.º 721116/2025.





intimação da Representante e do Prefeito de Tangará da Serra para apresentarem contrarrazões no prazo de cinco dias úteis.

14. Devidamente intimados (doc. digitais nº 767534/2026 e 767718/2026), somente a Representante (empresa Facilita Higienização LTDA) apresentou suas contrarrazões através do doc. digital nº 768694/2026.

15. Após, vieram os autos para emissão de parecer.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do conhecimento da RNE

16. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

17. No exercício de tal missão, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da Representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 190 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007.

18. No caso em questão, a Representação de Natureza Externa foi formulada por parte legítima, a saber, licitante, e em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de licitações, cuja competência recai sobre o Tribunal de Contas.

19. Outrossim, houve a identificação do objeto representado (Pregão Eletrônico n.º 071/2025) e a descrição dos fatos supostamente irregulares, consistente na alegada inabilitação indevida da Representante e na suposta ausência de qualificação técnica da empresa declarada vencedora, adimplindo, portanto, os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno do Tribunal de Contas





do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

20. Ademais, a representação indica os possíveis responsáveis, o ano ou data em que os fatos ocorreram, assim como os indícios e evidências das irregularidades noticiadas, preenchidos os requisitos constantes no artigo 192, do Regimento Interno, **razão pela qual merece ser conhecida.**

## 2.2 Da admissibilidade recursal

21. Cumpre também a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

22. Conforme se infere, trata-se de recurso proposto por parte interessada, cujo interesse de intervir foi cancelado pelo Relator, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 350, §3º, do RITCE/MT, valendo-se de modalidade recursal adequada para impugnar o julgamento Singular proferido, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT.

23. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

24. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo interno foi protocolizado em **15/1/2026**, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 356 RITCE/MT, considerando a suspensão dos prazos processuais estabelecido na Portaria 107/2025, uma vez que o julgamento Singular nº 1058/AJ/2025 foi divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em **19/12/2025**, sendo considerada como data de publicação o dia **22/12/2025** (conforme consta na Certidão juntada no Doc. Digital nº 721488/2025).

25. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**





26. Deste modo, considerando o disposto no §3º e §5º do art. 368 do RITCE/MT<sup>3</sup>, o Ministério Público de Contas procederá a análise conjunta da Tutela Provisória e do Recurso de Agravo Interno.

### 2.3 Da Tutela Provisória de Urgência e do Agravo Interno

27. A **Representação de Natureza Externa**<sup>4</sup>, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pela empresa Facilita Higienização LTDA, aponta possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 071/2025 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia com fornecimento de enxoval hospitalar.

28. A Representante alegou que foi indevidamente inabilitada do certame, sob a justificativa de descumprimento das exigências editalícias, após a interposição de recurso administrativo pela empresa LGI Médicos LTDA, tendo com causa o suposto enquadramento irregular como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

29. Sustentou que a decisão que resultou em sua inabilitação decorreu de interpretação equivocada da Administração, uma vez que desconsiderou os documentos e esclarecimentos apresentados, os quais demonstrariam o cumprimento integral das exigências previstas no edital.

30. Acrescentou que a proposta apresentada pela empresa Facilita Higienização LTDA foi a mais vantajosa para a Administração, com diferença superior a 5% em relação à proposta da segunda colocada, o que inviabilizou a aplicação do procedimento de desempate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º

<sup>3</sup> § 3º Admitindo o Agravo interno e não se retratando, o Relator poderá, **se entender necessário, despachar o processo para instrução**, antes de submeter seu voto ao Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

(...)**§ 5º Pendente o pronunciamento de mérito do Agravo Interno interposto contra decisão de tutela provisória de urgência, este poderá ser levado à deliberação plenária na mesma oportunidade da homologação da tutela provisória.** (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (nosso grifo)

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 695321/2025.





123/2006.

31. Ressaltou, nesse sentido, que a declaração de enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) constitui requisito de natureza formal e condicional, cujo efeito prático restringe-se ao exercício do direito de preferência em caso de empate ficto, situação que não se verificou no caso concreto.

32. Elucidou que a Declaração Única foi apresentada apenas como documento padrão exigido para participação no certame, sem ter reivindicado, em qualquer momento, os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006. Afirmou, ainda, que disputou em igualdade de condições com as demais licitantes, sagrando-se vencedora exclusivamente com base no critério de menor preço.

33. Além disso, sustentou que a decisão administrativa que considerou sua proposta irregular é insustentável, por carecer de fundamentação concreta, pois não aponta expressamente qualquer cláusula editalícia violada, tampouco identifica fato objetivo que caracterize irregularidade ou vantagem indevida decorrente do enquadramento como EPP.

34. Diante disso, afirmou que sua inabilitação afronta os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

35. De mais a mais, a Representante questionou a regularidade da habilitação da empresa LGI Médicos LTDA, alegando que esta não atende às exigências técnicas, sanitárias e operacionais indispensáveis à prestação dos serviços de lavanderia hospitalar. Afirmou que o objeto social e o CNAE vinculados ao CNPJ da empresa são incompatíveis com as atividades contratadas, as quais demandam procedimentos específicos como o tratamento de exoval contaminado, barreiras sanitárias, desinfecção e aplicação de protocolos de biossegurança.

36. Além disso, destacou que o alvará sanitário apresentado pela empresa LGI Médicos LTDA autoriza exclusivamente a execução de atividades médicas ambulatoriais, não havendo qualquer referência ou autorização específica para o





exercício de serviços de lavanderia hospitalar.

37. Com base nos fundamentos apresentados, a Representante pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência, com vistas à imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou sua inabilitação, bem como a suspensão da contratação, adjudicação, homologação e de quaisquer atos subsequentes envolvendo a empresa LGI Médicos LTDA, até que se conclua a análise técnica de sua habilitação.

38. Em **manifestação preliminar**, o Prefeito do Município de Tangará da Serra e a Pregoeira esclareceram que a empresa Representante fez opção junto ao sistema para uso do benefício previsto na Lei Complementar n. 123/2006, conquanto reste incontroverso nos autos do certame que ela não se enquadra como ME e EPP.

39. Pontuaram que embora a Representante não tenha feito uso do benefício, o entendimento majoritário das Cortes de Contas é de que basta a declaração falsa para a aplicação da inidoneidade da empresa, não sendo necessário a demonstração de dolo ou má-fé. Reafirmaram, assim, a legalidade da inabilitação, que foi devidamente motivada na decisão prolatada no certame.

40. Quanto ao CNAE e o objeto social da empresa LGI Médicos LTDA, defenderam que a Lei n. 14.133/2021 simplificou a exigência de habilitação jurídica, não colacionando como condição de habilitação, nos arts. 66 e 68, a compatibilidade do CNAE ou do objeto social. Assim, afirmaram que não há nenhuma obrigação de que o objeto social ou o CNAE da empresa coincida exatamente com o objeto licitado, uma vez que a ênfase da Lei está na regularidade formal da empresa e na autorização legal quando a atividade exigir condições especiais.

41. Sobre o alvará sanitário, apresentaram análise técnica emitida pelo departamento de licitações, a qual atesta que o documento apresentado se encontra em conformidade com as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico.

42. O parecer ressaltou que a vistoria técnica nas instalações da empresa contratada será realizada, em momento oportuno, pela vigilância sanitária do município, a fim de verificar o cumprimento das normas sanitárias estabelecidas pela Agência





Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Informou, ainda, que não há lavanderias habilitadas no município para prestação de serviços hospitalares, razão pela qual, independentemente da empresa vencedora do certame, seria necessário proceder à adequação do local de instalação da lavanderia, que seria posteriormente fiscalizado pelo órgão competente.

43. Dessa forma, concluíram que a exigência de alvará sanitário definitivo, como critério de qualificação técnica, comprometeria a competitividade do certame, contrariando os princípios que regem as licitações públicas.

44. Em **sede de cognição sumária**, o Relator, por meio do Julgamento Singular n.º 1058/AJ/2025, reconheceu a presença da probabilidade do direito exclusivamente no que se refere à possível falha na qualificação técnica da empresa LGI Médicos LTDA.

45. Fundamentou que os documentos acostados aos autos evidenciam que o ramo de atuação da referida licitante está restrito à prestação de serviços médicos ambulatoriais, ainda que o seu CNAE secundário inclua a atividade de lavanderia em geral. Acrescentou, ademais, que o edital se mostra omissos quanto à exigência de comprovação de qualificação técnica e sanitária, não obstante a natureza específica da atividade de lavanderia hospitalar, a qual demanda o cumprimento de protocolos rigorosos para mitigação de riscos biológicos, sob pena de grave prejuízo à biossegurança das unidades de saúde.

46. Enfatizou que, embora a Lei n.º 14.133/2021 determine que os editais devem fomentar a ampla competitividade e vedar cláusulas restritivas infundadas, tal princípio não autoriza a Administração Pública a se omitir quanto à fixação de requisitos técnicos indispensáveis à segurança e adequação da futura prestação dos serviços licitados.

47. Diante disso, assentou que, no caso específico de serviços de lavanderia hospitalar, a ausência de exigência de comprovação de experiência prévia, mediante apresentação de atestados, bem como a inexistência de exigência de licenciamento





sanitário específico, caracteriza falha administrativa relevante, que compromete a seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista se tratar de atividade de alto risco biológico.

48. Destacou, ainda, que o próprio alvará sanitário apresentado pela empresa LGI Médicos LTDA contém ressalva expressa, autorizando exclusivamente o exercício de atividade médica ambulatorial.

49. Assim, concluiu que, ao menos nesta fase de análise não exauriente, a execução de serviços de lavanderia hospitalar por empresa licenciada apenas para "consultas médicas" configura risco à saúde pública, além de evidenciar possível desvio de finalidade.

50. Com base nessas considerações, entendeu que a continuidade do certame, diante de vícios na análise da qualificação técnica, pode resultar na contratação de empresa sem a devida expertise comprovada, representando risco imediato e contínuo à biossegurança das unidades de saúde. Por essa razão, determinou a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 071/2025, bem como de todos os atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito da presente representação.

51. Pontuou, ainda, a ausência de risco de dano reverso, uma vez que os serviços vêm sendo executados regularmente pelo município, o que garante a continuidade da prestação do serviço essencial durante o período necessário à realização de nova licitação.

52. Por outro lado, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência no tocante à suspensão da decisão que inabilitou a Representante, considerando que a Administração agiu em estrita observância às normas legais. Assentou que a apresentação de declaração inverídica quanto ao enquadramento como ME ou EPP configura infração grave, apta a comprometer a lisura e a isonomia do certame.

53. Na sequência, a **empresa LGI Médicos LTDA** interpôs **recurso de Agravo Interno**, por meio do qual requereu a reforma do Julgamento Singular n.º 1058/AJ/2025. Alegou violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em





razão da ausência de sua oitiva prévia, bem como afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não demonstrar a existência de *periculum in mora* concreto, haja vista que a Agravante comprovou sua aptidão técnica e apresentou documentação referente à iminente instalação e licenciamento de lavanderia hospitalar no município de Tangará da Serra, conforme RAS e protocolos anexados aos autos.

54. Explanou que o contrato social da Agravante evidencia, de forma clara, que sua atuação abrange atividades de elevada complexidade técnica e sanitária, incluindo serviços de lavanderia, tais como lavagem, higienização, tratamento, coleta e entrega de rouparia.

55. Ademais, ressaltou a previsão editalícia disposta no item 4.6 do edital, que estabelece, para fins de verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto do certame, que deverão ser considerados o código CNAE ou as atividades descritas no contrato social, desde que semelhantes ao objeto licitado.

56. Registrou que foi promovida alteração contratual em tempo hábil, devidamente registrada, que demonstra sua aptidão para a execução do objeto licitado. Apresentou, ainda, jurisprudência que corrobora o entendimento de que a compatibilidade entre o objeto social e o serviço licitado é suficiente, sendo indevida a exigência de enquadramento restritivo ou interpretação artificial.

57. Além do mais, relatou que o CNPJ utilizado na fase de habilitação corresponde à matriz, sediada em Cuiabá, ao passo que a execução contratual será realizada pela filial localizada em Tangará da Serra, a qual possui CNAEs específicos e encontra-se em processo de emissão dos respectivos alvarás, conforme previsão expressa no item 8.6.2 do edital.

58. Diante disso, afirmou que a decisão singular, ao desconsiderar a interpretação adotada pelo próprio órgão contratante e exigir alvará sanitário específico para lavanderia hospitalar como condição prévia à contratação, impõe exigência não prevista no edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

59. Indicou, ainda, que a Agravante apresentou dois atestados de





capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos, referentes ao gerenciamento técnico e administrativo de unidades de terapia intensiva, os quais evidenciam sua experiência em atividades que incluem controle de risco biológico e sanitário, implementação de protocolos de biossegurança, manejo de roupas hospitalares e enxoval, higienização de áreas assistenciais, coordenação de equipes multidisciplinares e observância rigorosa das normas sanitárias aplicáveis.

60. Outrossim, defendeu que eventuais omissões do edital quanto aos requisitos de qualificação técnica e sanitária não podem ser utilizadas para desclassificar licitante que atende de forma rigorosa às exigências expressamente previstas no instrumento convocatório.

61. Quanto ao mais, salientou que o órgão de controle não pode criar exigências não constantes do edital com o intuito de afastar licitante regularmente habilitado, sob pena de atuar como legislador ou revisor de mérito administrativo. Asseverou que a atuação do controle externo deve ter caráter orientativo, de modo a permitir ao ente municipal a correção de eventuais falhas em licitações futuras, não sendo legítimo penalizar a Agravante por deficiências do edital.

62. Sob outra ótica, a Agravante sustentou que a suspensão do certame acarreta *periculum in mora* inverso de significativa gravidade, tanto para a própria empresa quanto para a Administração Pública, por se tratar de serviço essencial e contínuo. Realçou que a adjudicação e a formalização contratual já se encontravam concluídas, tendo sido integralmente cumpridas todas as exigências editalícias.

63. Com base nesse cenário, inferiu que a suspensão do certame impede a execução de contrato legítimo, gerando prejuízos financeiros diretos e indiretos, além de danos à imagem e reputação da empresa. Argumentou que a medida compromete a continuidade da prestação de serviço essencial à saúde pública, forçando o Município a executar a atividade por meios próprios, com menor eficiência.

64. Diante do exposto, pleiteou a concessão de tutela de urgência recursal, com a finalidade de suspender os efeitos da Decisão Singular n.º 1058/AJ/2025, diante da violação ao contraditório, da robusta demonstração do *fumus boni iuris* em favor da





Agravante, que comprova a devida qualificação técnica, e do iminente e irretratável *periculum in mora* inverso, diante da perda dos vultosos investimentos.

65. Em análise sumária ao Recurso, o **Conselheiro Relator**, após emitir juízo de admissibilidade positivo, por meio do Julgamento Singular n.º 18/AJ/2026, entendeu que os argumentos apresentados pela Agravante não são aptos a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual deixou de exercer o juízo de retratação.

66. Manteve a decisão agravada em todos os seus termos, sob o fundamento de que a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte contrária constitui prerrogativa conferida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, destinada a assegurar a eficácia das decisões de controle externo diante do risco de grave lesão ao erário ou ao interesse público, especialmente em hipóteses que envolvem a prestação de serviços essenciais e de elevado risco sanitário.

67. Ratificou que a decisão agravada encontra amparo em indícios consistentes de inadequação da qualificação jurídica e técnica da empresa vencedora, à luz da análise do CNAE declarado e do objeto social constante de seu contrato social.

68. Refutou a validade da alteração contratual promovida pela Agravante, ao consignar que a modificação ocorreu de forma genérica, sem especificação da atividade de lavanderia hospitalar, nem menção expressa ao tratamento de enxoval hospitalar contaminado, circunstância que fragilizava a demonstração de compatibilidade plena entre o objeto social e o objeto licitado.

69. Esclareceu que a existência de CNAEs secundários com descrição ampla ou acessória não se mostrava suficiente, por si só, para comprovar aptidão específica para a execução de serviço especializado, sobretudo quando a atividade preponderante da empresa permanecia vinculada à área médica ambulatorial. Ressaltou, ainda, que, tratando-se de serviço essencial e sensível, a qualificação exigida deveria ser concreta, específica e inequívoca, não se satisfazendo com previsões genéricas ou recentes, desprovidas de histórico operacional compatível.





70. Rechaçou, igualmente, a alegação de perigo da demora inverso, fundada em supostos prejuízos financeiros decorrentes de investimentos realizados, tais como aquisição de equipamentos e despesas locatícias, ao consignar que o interesse privado não pode se sobrepôr ao interesse público e ao princípio da legalidade administrativa. Destacou, nesse ponto, que o procedimento licitatório se submete ao controle de legalidade exercido pelos órgãos de contas, não sendo o eventual prejuízo econômico da licitante apto a convalidar ato administrativo eivado de vício na fase de habilitação.

71. Por fim, destacou que a decisão agravada assegurou a continuidade da prestação do serviço público essencial, mediante execução por meios próprios pela Administração, conforme já vinha sendo realizado.

72. Dessa forma, indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal, mantendo os efeitos da decisão singular até o julgamento definitivo do agravo interno, determinando-se a intimação da empresa Facilita Higienização LTDA e do Prefeito de Tangará da Serra para apresentarem contrarrazões.

73. Somente a **Representante, Facilita Higienização LTDA, apresentou contrarrazões ao Agravo Interno**, pugnando pela manutenção integral do Julgamento Singular n.º 1058/AJ/2025, sob o argumento de que o recurso não apresentou elementos novos ou aptos a afastar os fundamentos da decisão proferida, a qual se encontra devidamente motivada e amparada no regime jurídico aplicável ao controle externo.

74. Rebateu as alegações preliminares da Agravante, com base nos artigos 338, §1º, e 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT), que conferem validade à concessão de tutela provisória independentemente de prévia oitiva da parte contrária, além de afirmar que não há direito adquirido à manutenção de contrato ou ata administrativa quando subsistem dúvidas relevantes quanto à sua legalidade.

75. No mérito, assinalou que a decisão recorrida indicou, de forma clara, a existência de inconsistências objetivas relativas à aptidão técnica e sanitária da Agravante para a execução do serviço de lavanderia hospitalar. Acrescentou que o perigo da demora não se restringe a aspectos econômicos ou patrimoniais, assumindo,





no caso, natureza institucional e coletiva, diante do risco de execução de contrato sensível sem a devida comprovação da estrutura necessária à adequada prestação do serviço.

76. Alegou, assim, não prosperar a tese de perigo da demora reverso ou de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o município dispunha de meios próprios para assegurar a continuidade do serviço, e que os prejuízos econômicos eventualmente suportados pela Agravante não poderiam se sobrepor ao risco concreto à saúde pública. Defendeu, portanto, que a medida cautelar é adequada e necessária à preservação do interesse público.

77. Em consonância com os fundamentos adotados pelo Relator, sustentou que não há nos autos comprovação da aptidão técnica exigida para a execução dos serviços especializados. Esclareceu, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Agravante não guardam pertinência temática com o objeto licitado, o que reforçava a adequação da medida cautelar e a necessidade de tutela preventiva diante do risco sanitário envolvido.

78. Acrescentou que o certame, na fase oportuna, não exigiu documentos mínimos indispensáveis à operação regular de lavanderia hospitalar, como: alvará ou licença sanitária específica, licenciamento ambiental, documentos de conformidade e segurança do estabelecimento, indicação formal de responsável técnico e protocolos operacionais (POPs) compatíveis com as normas sanitárias vigentes.

79. Quanto à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, asseverou que, embora tal princípio seja essencial, a legislação não impede nem restringe o exercício da competência constitucional do Tribunal de Contas para fiscalizar a legalidade, legitimidade e finalidade dos atos administrativos, tampouco o transforma em obstáculo à adoção de medidas cautelares quando identificada situação potencialmente lesiva ao interesse público.

80. **Passa-se a análise ministerial.**

81. **Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a**





presença cumulativa dos seguintes requisitos (artigo 338, do Regimento Interno c/c artigo 39 da Lei Complementar n. 752/2022, Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito alegado; b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de não concessão da medida; e c) inexistência de dano inverso em caso de concessão da medida.

82. Extrai-se do Julgamento Singular n. 1058/AJ/2025 que os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator são suficientes para, em um juízo de cognição sumária, confirmar a inexistência de qualificação técnica da empresa LGI Médicos LTDA para execução dos serviços de lavanderia hospitalar que envolve alto risco de contaminação.

83. Isso porque, embora o edital do Pregão Eletrônico tenha previsto de forma superficial as exigências relativas à qualificação técnica necessária à adequada prestação dos serviços licitados, a empresa LGI Médicos LTDA não logrou comprovar sequer, no momento oportuno, a posse de alvará sanitário específico e válido para a atividade de lavanderia hospitalar, ou mesmo o protocolo de solicitação deste alvará, como exigido no item 8.6.2 do edital.

#### **8.6. Qualificação Técnica**

**8.6.1 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**8.6.2 Apresentação de alvará sanitário vigente ou no mínimo protocolo.**

(Fls. 57 do documento digital n. 695321/2025)

84. O alvará juntado, visível as fls. 345 do documento digital n. 695321/2025, refere-se tão somente a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimento cirúrgicos, não englobando serviços de lavanderia hospitalar. Além do mais, o protocolo visível as fls. 54/56 do documento digital n. 766750/2026 é datado de 29/12/2025, quando o Pregão já estava homologado (fls. 24 do documento digital n. 766750/2026), ou seja, posterior a data da habilitação da empresa.

85. E neste ponto, é importante mencionar que o alvará sanitário para uma lavanderia é significativamente diferente do alvará para uma atividade médica





ambulatorial, na medida em que as exigências variam porque os riscos sanitários, os processos envolvidos e as regulamentações aplicáveis a cada atividade são distintos.

86. Ademais, a posse de alvará sanitário específico para processamento de roupas de serviços de saúde não é mera formalidade licitatória, mas condição para a própria existência e operação legal da empresa nesse ramo. Uma empresa sem licença adequada está, por lei, impedida de prestar o serviço.

87. Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados as fls. 303 e 343 do documento digital n. 695321/2025, verifica-se que são incompatíveis com o objeto de contratação pretendido do Pregão Eletrônico n. 071/2025, conforme minutas dos contratos apresentados, pois não comprovam experiência em serviços de natureza e complexidade similares ao objeto da licitação, razão pela qual não certificam a aptidão da empresa LGI Médicos para execução dos serviços de lavanderia hospitalar.

88. Nesse aspecto, cito decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que considerou que a experiência em fornecer refeições comuns não qualifica a empresa para o fornecimento de refeições hospitalares que possuem requisitos próprios, o que reforça a singularidade destas contratações hospitalares, bem como destaca que a similitude deve ser específica ao objeto. Segue ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA INABILITADA DO CERTAME - NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR - AUSÊNCIA DE RIGOR EXCESSIVO - REQUISITO PERTINENTE COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. **A capacitação técnica é requisito usual em licitações: não se pode de ordinário julgar apenas pelo preço**, ou se permitirá a contratação de aventureiros, colocando-se em risco o interesse público primário. Por isso é que legalmente se permite que os editais imponham tais requisitos. Quer-se a exteriorização, em outros termos, de que o futuro contratado esteja gabaritado a atingir o esmero que se espera, tomando-se por base a experiência que revela. 2. A impetrante, atuante no ramo de alimentação, questiona sua inabilitação de certame (por não atendimento da aptidão referente à execução de serviços de nutrição e alimentação hospitalar por prazo e quantitativo de refeições), defendendo estar capacitada em razão da prestação de atividades similares. **A similitude prevista no edital, porém, dizia respeito a requisito mais específico - o fornecimento de refeições hospitalares -, não o satisfazendo a prova de que fornecia no tempo e quantidade exigidas refeições comuns. Não se trata, aliás, de um rigor excessivo, mas de exigência muito pertinente às necessidades da Administração.** 3. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 5083434-44.2024.8.24.0023, do





Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-07-2025).

89. Nesse cenário, evidencia-se a **probabilidade do direito**.

90. Quanto ao **perigo de dano** (art. 39, inciso I e II do Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT) revela-se evidente, na medida em que a continuidade do procedimento licitatório e eventual contratação de empresa desprovida da devida qualificação técnica colocaria em risco não apenas o erário, mas também a saúde da população, tratando-se, portanto, de cristalino interesse público prevalente sobre o interesse privado invocado pela Agravante.

91. Destaca-se que a atividade de lavanderia hospitalar envolve a observância de normas sanitárias rigorosas, controle de infecção, manuseio de material contaminado e aplicação de protocolos de biossegurança, configurando-se como serviço de alta complexidade e risco sanitário. Nessa perspectiva, revela-se essencial a comprovação objetiva da qualificação técnica da empresa a ser contratada, de modo a assegurar que esta possua estrutura física, operacional e profissional compatível com a natureza sensível do objeto licitado.

92. Reitera-se que a ausência de qualificação técnica mínimas, ou sua flexibilização, pode culminar na contratação de empresa desprovida da capacidade técnica necessária, expondo a população a riscos sanitários graves e comprometendo diretamente o interesse público.

93. Diante desse cenário, legitima-se a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, que, no exercício de sua competência constitucional (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), atua para resguardar a legalidade, a legitimidade e a eficiência do gasto público, podendo adotar medidas urgentes quando identificada a possibilidade de lesão ao erário ou a direitos coletivos.

94. Ressalte-se que a concessão de tutela provisória sem prévia oitiva da parte contrária não configura afronta ao contraditório. Trata-se de previsão expressamente admitida no ordenamento jurídico, nos termos do art. 39, incisos I e II,





do Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, e em consonância com o art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

95. A atuação célere e eficaz desta Corte de Contas, nessas hipóteses, visa evitar danos de difícil ou impossível reparação, assegurando a supremacia do interesse público e a proteção da saúde coletiva, sem prejuízo da posterior oitiva e do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa no curso do processo.

96. No que diz respeito ao eventual *periculum in mora reverso*, sua inexistência revela-se incontroversa, uma vez que ficou demonstrado nos autos que a suspensão do certame não implicou em interrupção da prestação do serviço essencial, o qual continua sendo executado diretamente pelo órgão gestor.

97. Ademais, convém destacar que a mera possibilidade de prejuízo econômico à empresa licitante não se sobrepõe ao dever do Poder Público de zelar pela legalidade, pela eficiência e pela segurança na prestação de serviços de interesse coletivo. Ressalta-se, nesse contexto, que a Ata de Registro de Preços não gera obrigação imediata de contratação, constituindo apenas instrumento de planejamento para eventual e futura contratação.

98. Assim, inexistindo comprovação de vínculo contratual vigente entre o Poder Público e a empresa Agravante, resta afastada até mesmo qualquer alegação de lesão concreta decorrente da suspensão cautelar do certame, o que reforça ainda mais a adequação, proporcionalidade e legalidade da medida adotada por esta Corte de Contas.

99. Diante do todo exposto, o **Ministério Público de Contas entende estar presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual manifesta-se pela homologação do Julgamento Singular n. 1058/AJ/2025.**

100. **Dessa forma, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito expostos neste Parecer, o Ministério Público de Contas pugna pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno.**





### 3. CONCLUSÃO

101. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) preliminarmente pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa e do Recurso de Agravo Interno, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) pela homologação da tutela provisória de urgência concedida pelo Conselheiro Relator; e

c) no mérito recursal, pelo não provimento do Agravo Interno e manutenção do Julgamento Singular n. 1058/AJ/2025.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de fevereiro de 2026.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

